



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11077.720053/2017-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-001.132 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** DALTRO FAVA SAIKOSKI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O rendimento do trabalho recebido de pessoa jurídica deve ser oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual pelo valor bruto, incluído neste o imposto de renda retido na fonte compondo o montante a ser tributado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Henrique Backes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da

lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente à omissão de rendimentos do trabalho, resultado de ação trabalhista.

O Lançamento da Fazenda Nacional em revisão da DAA modifica o resultado da apuração do imposto que passa de uma restituição declarada pelo Contribuinte de R\$ 15.763,72 para R\$ 8.779,26, de imposto de renda pessoa física a pagar, acrescido da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2014, fls. 29 e 39 dos autos.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Contribuinte não ofereceu à tributação o valor integral dos rendimentos recebidos.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na utilização de valores líquidos oferecidos à tributação, já descontado o imposto de renda retido na fonte pagadora, conforme fls. 273/288, como segue:

*A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 31/38, foi:*

(...)

*Compulsando-se os autos verifica-se que foi constatado omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 17.035,49, auferidos pelo notificado no ano de 2014. Referida infração deveu-se a valores referentes a uma Ação Trabalhista da qual sobrevieram verbas rescisórias e indenizatórias, os quais foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual pelo valor líquido, ou seja, sem a parcela do imposto de renda retido na fonte.*

*Em sua defesa o notificado limitou-se a alegar que não é a responsável pelo cálculo dos aludidos valores glosados e sim a Advocacia Geral da União e/ou o Perito Judicial e que os valores recolhidos a título de Imposto de renda do impugnante foram maiores do que os determinados pela Advocacia Geral da União, conforme se vê à fl. 98.*

(...)

*Desta forma, argumenta o notificado, o lançamento não pode prevalecer, pois, tal providência não ficou a cargo do contribuinte em questão, mas sim da Advocacia Geral da União, quando do levantamento do valor total.*

*Com relação à alegação da defesa que a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF não seria dela não prospera simplesmente porque a questão em litígio não se deve a responsabilidade pelo cálculo do IRRF sobre as verbas recebidas e sim a exclusão do IRRF da base de cálculo do imposto, na declaração anual.*

*Referida exclusão não encontra guarida na legislação do imposto de renda conforme veremos a seguir.*

*Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica são tributados mensalmente, à medida em que esses forem auferidos e,*

*posteriormente, na declaração de ajuste anual, conforme estabelece a Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º, 5º, 9º, 10 e 11º. que a seguir transcrevo, in verbis:*

*(...)*

*Do excerto acima, infere-se que o art. 2º do dispositivo legal referenciado estabeleceu que o Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11, o que significa que a Lei nº 8.134, de 1990 pré-falada, estabeleceu a apresentação da declaração de ajuste anual, mas manteve a incidência do imposto no momento da percepção do rendimento e seu recolhimento dentro do ano-base. Em vista disso, ficou-se diante de dois períodos de apuração um mensal e outro anual, ambos para um único contribuinte.*

*Assim, conforme se infere dos supratranscritos artigos da Lei nº 8.134, de 1990, todos rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, independentemente de serem tributados mensalmente, estão sujeitos ao ajuste anual. Ressalta-se que no presente caso não se trata de valores tributados exclusivamente na fonte.*

*De acordo com o art. 56 do Decreto 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99, temos que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide no mês do recebimento, conforme transcrito abaixo:*

*(...)*

*De acordo com a legislação acima, a partir de 28/07/2010, os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

*O novo tratamento fiscal legal, porém, permite ainda que os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), decorrentes de anos anteriores e tributados na fonte na forma acima, sejam tributados, à opção do contribuinte, como exclusivos na fonte ou tributá-los no ajuste anual com a devida compensação do imposto de renda retido na fonte.*

*A norma faz retroagir a regra já a partir de 1º de janeiro de 2010.*

*A opção pelo contribuinte por uma das formas é irretratável.*

*Portanto, os rendimentos recebidos acumuladamente, pelo titular da declaração e de seus dependentes, provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os decorrentes do trabalho, inclusive aos rendimentos provenientes de decisões judiciais das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal, relativos a anos-*

*calendário anteriores ao do recebimento ou crédito, são tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, à opção do contribuinte.*

(...)

*Da simples leitura do parecer acima transcrito, fica claro, portanto, que o impugnante é o sujeito passivo da obrigação tributária em questão, mesmo nos casos em que tenha havido o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos por ele auferidos, pois se trata de rendimentos sujeitos à antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.*

*Diante do acima exposto e tendo em vista que do montante recebido a título de rendimentos recebidos acumuladamente somente poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, é de se manter a infração em questão referente aos valores do IRRF indevidamente excluídos do aludido montante e, por conseguinte, da tributação.*

*Quanto a alegação de que os valores recolhidos a título de Imposto de renda do impugnante foram maiores do que os determinados pela Advocacia Geral da União, a notificada limitou-se a trazer como prova o documento anexo à fl. 98, o qual não indica quais os valores divergentes. Não foi apresentado nenhum outro documento ou demonstrativo que desse sustentação a sua assertiva.*

(...)

*Desse modo, considerando a legislação acima transcrita, não tem como acatar a argumentação trazida na presente impugnação, não merecendo reparo o feito fiscal.*

*Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação do contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário do presente processo.*

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a infração apurada no valor R\$ 8.779,26, ano-base 2014, com os acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

*Veja Vossa Senhoria que os valores declarados advêm de uma Ação Trabalhista com sentença procedente – processo nº 0029300 02.2008.5.04.0871 – reclamante – Daltro Fava Saikoski – reclamada – Cooperativa Agrícola Imembuy Ltda., da qual sobrevieram verbas rescisórias e indenizatórias, parte a vista e parte parcelada, todas devidamente declaradas nos respectivos exercícios/anos calendários e referente ao período descrito na Ata de audiência.*

(...)

*Excelso Julgador, eventualmente pode ter ocorrido erro formal no preenchimento das declarações de renda do impugnante, jamais dolo e, ou culpa, com o intuito de sonegar imposto. Tanto assim é que foi recolhido valor a maior do que o determinado pela AGU conforme comprova a guia de recolhimento já inserida.*

*De salientar, a prova de que inexistente dolo ou culpa do impugnante é de que a aludida é judicializada, perquirida no âmbito do Poder Judiciário, perante o Juiz da causa acima já mencionada, com o valor do imposto de renda a recolher determinado pela AGU e chancelada pelo Juiz de Direito. Portanto, sem qualquer irregularidade e por óbvio nada devido a Receita Federal pelo aqui impugnante.*

*Refoje ao bom senso o Poder Judiciário e a Advocacia Geral da União afirmar que o valor do imposto de renda do impugnante a recolher no período compreendido entre 25/09/1991 e 05/06/2013 era “X” e agora a Receita Federal dizer que é “Y”. Concessa máxima vênia.*

*Ademais, veja este ilustre Delegado julgador, que o caso em comento é “sui generis”, especial, pois, o impugnante deixou de receber seus direitos trabalhistas, salários, previdência etc..., no decorrer de todo seu contrato de trabalho, de 25/09/1991 a 05/06/2013, que se tivesse recebido mensalmente no período referido estaria enquadrado na categoria de isento de recolhimento de IR e, veio a receber as devidas verbas em razão da já acima citada ação judicial.*

*De sorte que o impugnante não deve ser penalizado duas vezes por uma situação que não deu causa, isto é, não recebeu o que lhe era devido no período do contrato de trabalho e, ao receber em razão de uma ação/sentença judicial está na iminência de ser penalizado pela Receita Federal com total ausência de dolo e, ou culpa do impugnante.*

*Assim, em razão de todo o comprovado com os documentos acostados e, por medida de justiça e de direito, requer sejam revalidadas as declarações de renda do impugnante relativas ao período que originaram as Notificações de Lançamento n.ºs 2014/709768669853140 e 2015/709768704445708, considerando-as corretas e profícuas, e por consequência suspendendo e extinguindo as referidas notificações sem qualquer ônus ao impugnante.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A lide se refere à omissão de rendimentos do trabalho recebidos em razão de acordo firmado na Justiça do Trabalho, como diferença entre o montante pago pela fonte pagadora e aquele submetido à tributação pelo Recorrente, que originou o crédito tributário lançado pela Fiscalização em razão do reprocessamento de ajuste da DAA apresentada.

Cabe destacar inicialmente a representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana – Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Borja, que instruiu a formação de processo apartado para tratar da impugnação relativa ao exercício de 2015, ano-calendário 2014, conforme fl. 2 dos autos, nos termos que segue:

*Tendo em vista que na impugnação constante no processo 11077.720250/2016-68 o contribuinte DALTRO FAVA SAIKOSKI, CPF: 222.937.600-49, questionou os lançamentos de IRPF dos exercícios 2014 e 2015, e considerando que através do Acórdão 08-37.485 – 6ª Turma da DRJ/FOR, a DRJ Fortaleza (CE) julgou somente o lançamento relativo ao exercício 2014, e considerando ainda o contido no despacho de encaminhamento de fl. 267 do processo acima referido, LAVRO a presente REPRESENTAÇÃO propondo a formação de processo apartado para tratar da impugnação relativa ao exercício 2015.*

Ressalte-se, por oportuno, que o sistema de cálculo dos recebimentos de rendimentos acumuladamente obedece ao critério de preservação da tabela vigente à época, de forma a não causar incidência maior do que aquela que por ventura teria ocorrido no momento da disponibilidade dos rendimentos reclamados.

Saliente-se que o cometimento de infração tributária e a correspondente lavratura da notificação fiscal independem de culpa ou dolo do contribuinte, consistindo o lançamento ato vinculado e obrigatório da autoridade competente.

A orientação de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, especialmente o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 12.350, de 2010, assim estabelece:

*Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

*§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*

*§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

*§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:*

*I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e*

*II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.*

*§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.*

*§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.*

A legislação tributária dispõe que os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) referentes a períodos anteriores são tributados exclusivamente na fonte, no mês de recebimento, em separado dos demais rendimentos ocorridos no mês. Contudo, a legislação também permite que os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e tributados na fonte, na forma de tributação exclusiva, também sejam, à opção do contribuinte na condição de irrevogável, levados ao cálculo de ajuste na declaração anual, conforme § 5º e § 6º, do art. 12-A, da Lei nº 7713/88.

No presente caso, o Recorrente optou em levar à tributação na Declaração de Ajuste Anual – DAA os rendimentos recebidos acumuladamente no período do ano-calendário de 2014, bem como considerar como antecipação os valores do imposto de renda retido na fonte no momento do pagamento efetuado pela fonte pagadora. Em assim procedendo, o Recorrente optou por não considerar definitiva a tributação exclusiva na fonte pagadora e submeter os valores novamente ao ajuste em sua declaração anual, opção esta que se tornou definitiva e irrevogável.

Neste novo cenário o Recorrente deveria fazer constar na sua Declaração Anual os valores a serem submetidos à tributação computados pelo seu montante, que consiste no valor líquido recebido mais os valores retidos na fonte, porque a base de cálculo do tributo é o valor total, nele incluído o imposto calculado que é retido a título de antecipação do devido, quando a opção é por submetê-lo ao ajuste anual.

Ocorre que na Declaração de Ajuste Anual os valores foram considerados pelo efetivamente recebidos, já descontada a parte retida do cálculo o imposto. Porém, esta importância líquida naturalmente resulta num imposto de volume menor do que aquele calculado anteriormente e efetivamente devido. Em sequência, o cálculo da DAA considerou como antecipação os valores do imposto de renda retido na fonte calculado sobre o montante

bruto anteriormente apurado, o que evidentemente resultou numa menor tributação e em valor inferior ao devido legalmente.

Na revisão fiscal da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2014 foi constatada a omissão de rendimentos que originou o crédito tributário no valor de R\$ 8.779,26, conforme analisado e decidido pela DRJ, constante dos autos fls. 273/288.

Pelo que consta dos autos o Recorrente não logrou êxito em suprir suficientemente o requerido para o provimento de sua demanda. Portanto, forçoso se torna reconhecer a procedência do Lançamento pelas razões apontadas na ação fiscal e no voto da DRJ que manteve a íntegra do crédito tributário lançado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter o crédito tributário conforme lançado.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho